CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2018

LEI Nº 2446/18, de 24 de outubro de 2018.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 13.643 em 26 de Outubro de 2018.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2755/2018), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor:- **ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO.**

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1363 EM 26/10/18
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 2446/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas informativas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Sarandi.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Vereadora Eliane Trautwein Santiago.

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Sarandi ficam obrigados a inserir nas placas informativas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

§ 1º - Para a obtenção do atendimento prioritário deverá ser apresentado documento comprobatório da condição de autista;

§ 2º - A preferência no atendimento se estenderá também a pessoa acompanhante do autista.

Art. 2º - Para os fins desta lei consideram-se estabelecimentos privados:

I – Supermercados;
II – Bancos;
III – Farmácias;
IV – Bares;
V – Restaurantes; e
VI – Lojas comerciais.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa nos termos do regulamento.

§ 1º - Antes da imposição da multa a que se refere o caput, o infrator será advertido pela fiscalização para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento da obrigação.

§ 2º - Tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, regularizada a infração no prazo de 30 (trinta) dias, a multa terá desconto correspondente a 70% (setenta por cento) de seu valor original.

Art. 4º - O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

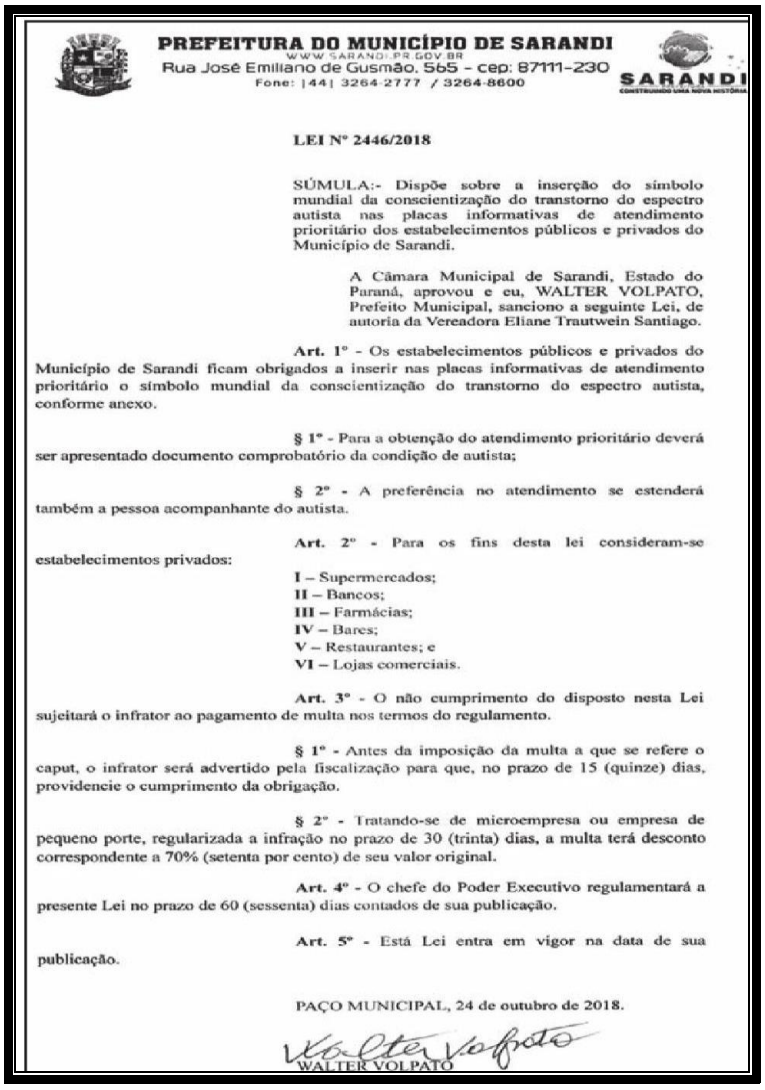
Art. 5º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de outubro de 2018.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

LEI Nº 2446/2018 – De Autoria da edil **ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO.**

SÚMULA:- Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas informativas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Sarandi.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI

LEI Nº 2446/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas informativas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Sarandi.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria da Vereadora Eliane Trautwein Santiago.

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Sarandi ficam obrigados a inserir nas placas informativas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

§ 1º - Para a obtenção do atendimento prioritário deverá ser apresentado documento comprobatório da condição de autista;

§ 2º - A preferência no atendimento se estenderá também a pessoa acompanhante do autista.

Art. 2º - Para os fins desta lei consideram-se estabelecimentos privados:

I – Supermercados;
II – Bancos;
III – Farmácias;
IV – Bares;
V – Restaurantes; e
VI – Lojas comerciais.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa nos termos do regulamento.

§ 1º - Antes da imposição da multa a que se refere o caput, o infrator será advertido pela fiscalização para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento da obrigação.

§ 2º - Tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, regularizada a infração no prazo de 30 (trinta) dias, a multa terá desconto correspondente a 70% (setenta por cento) de seu valor original.

Art. 4º - O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de outubro de 2018.

WALTER VOLPATO

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira e última votação, nesta Casa de Leis no dia 16/10/2018, Sancionada e Promulgada no dia 24/10/2018 e Publicada no Órgão Oficial do Município, o "JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 26 de Outubro de 2018. Edição nº 13.643 – SEXTA-FEIRA– Página 11 – Classidiário.